

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, que *proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, tem por objeto proibir a *comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina*, conforme consta de sua ementa.

Disposto em três artigos, o PLS nº 148, de 2003, contempla no art. 1º o seu fulcro, que é a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive em lojas de conveniência instaladas no perímetro destes.

Mediante o art. 2º, propõe-se que o descumprimento da norma sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa no valor de vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência.

Por fim, por meio do art. 3º estabelece-se a *vacatio legis* de trinta dias, a contar da publicação.

O autor justifica a proposição ao constatar que o Código de Trânsito Brasileiro, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito. Entretanto, passados mais de cinco anos, a fiscalização estaria relaxada e não atemorizaria mais os motoristas irresponsáveis.

Para o autor, tal situação requer ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os postos de abastecimento.

Acrescenta, ademais, que a tolerância atualmente verificada seria incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, e distribuída inicialmente ao saudoso Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, que apresentou relatório pela sua aprovação com a emenda que apresentou.

Em face de pedido de reexame, o ilustre relator reformulou o seu relatório para concluir pela aprovação do projeto com duas emendas de sua autoria.

Apresentado o relatório nesta comissão, foi atendido o pedido de vista da Senadora SERYS SLHESSARENKO, a qual, ao examiná-lo, decidiu apresentar as Emendas nºs. 1 e 2 ao projeto.

Finalmente, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo próprio autor do projeto, Senador MARCELO CRIVELLA.

Com a instalação desta Comissão na atual Legislatura, o projeto continuou em tramitação e retornou ao relator para o exame das emendas a ele oferecidas.

Em virtude do falecimento do destacado relator, coube a nós a tarefa de substituí-lo nesse mister.

Tendo em vista não termos discordância relevante em relação ao relatório original, não há porque não o adotarmos com as necessárias adequações, incorporado com o exame das emendas que lhe foram apresentadas após a sua elaboração.

Quanto às emendas apresentadas, temos a relatar o que se segue.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto, para estender a proibição prevista no ‘*caput*’ ao *consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de abastecimento de combustíveis, inclusive em lojas de conveniência anexas, em todo o território nacional.*

Justifica a Autora da Emenda que o consumo de bebidas em postos de combustível não decorre da venda de tais produtos, operada nesses estabelecimentos, mas *da acessibilidade e das facilidades de estacionamento encontradas nos postos*. Anota, ao fim, que, *segundo dados do sindicato da categoria, está comprovado que, nessas reuniões, os jovens consomem basicamente bebidas trazidas de casa, de modo a evitar despesas no local.*

A Emenda nº 2, também de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, introduz no projeto o art. 3º com o objetivo de estender, a qualquer estabelecimento comercial localizado ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para a *comercialização de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas que possibilite o consumo imediato*

Já a Emenda nº 3, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA – que também é o autor do projeto em exame –, objetiva alterar os seus arts. 2º e 3º.

A redação sugerida para o art. 2º explicita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Justifica o Autor que a proibição, em caráter nacional, da comercialização de bebidas alcoólicas em postos de gasolina e lojas de conveniência neles instaladas, encerra matéria de natureza tipicamente econômica, relacionada à disciplina da venda e consumo de bens, a qual, por consequência, está sujeita à competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I, V e XII, da Constituição.

A inclusão de art. 3º ao Projeto (renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º), visa a disciplinar o regime de sanções administrativas vinculadas à prática dos atos ilícitos previstos no Projeto.

Pela redação proposta, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, sujeito às seguintes sanções: a) multa, fixada em montante não inferior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação da lei almejada, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo; b) suspensão temporária de atividade; c) cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade; d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

E as penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento, ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento apenas serão aplicadas na hipótese de reincidência na prática das infrações definidas no Projeto.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência da União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

Trata-se de medida da maior relevância, que procura atuar sobre fator decisivo para a segurança no trânsito. De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de venda de bebidas alcoólicas aos motoristas.

Ao atuar sobre a comercialização da bebida, a presente proposição complementa o Código de Trânsito Brasileiro, que trata exclusivamente da punição do motorista. A condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima (arts. 306 e 165).

Segundo esse diploma legal, todo condutor envolvido em acidente ou sob suspeita de estar alcoolizado deve ser submetido a testes de alcoolemia (arts. 276 e 277). É de se lamentar, no entanto, que muitos órgãos de fiscalização do trânsito não tenham incorporado ao quotidiano de seus agentes a utilização de aparelhos adequados à realização desses exames

(bafômetros). Ante a debilidade da fiscalização, é conveniente recorrer a medidas preventivas, como a proposta pelo presente Projeto.

Deve-se anotar, ademais, que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis não inviabiliza essa atividade econômica, cujo núcleo é a distribuição a varejo de combustíveis para veículos automotores.

E, a despeito de não haver estudo específico que relate consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis com aumento do número de condutores embriagados e/ou acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, pode-se admitir esta correlação de fatos, em especial se considerado for que, nos últimos anos, os postos de combustíveis tornaram-se ponto de encontro privilegiado entre jovens, que para lá se dirigem por meio de veículos automotores e com o intuito de consumir bebidas alcoólicas.

Tais elementos podem ser considerados como hábeis a sustentar, em especial, a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis.

A respeito da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora SERYS SLHESSARENKO, deve-se observar que, se o objetivo do Projeto é diminuir o número de acidentes provocados por condutores embriagados, parece evidente que o fato pernicioso em si é o consumo de bebida alcoólica em posto de combustível (o condutor irá consumir a bebida e em seguida romper marcha com o veículo), pouco importando se a bebida foi, ou não, nele adquirida.

Daí porque a repressão deve incidir não apenas sobre a venda em postos (a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento), mas também sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de combustível, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas.

A Emenda nº 2 objetiva estender a qualquer estabelecimento comercial ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para comercializar bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura possibilite o consumo imediato.

As Emendas nº 1 e 2 devem ser acolhidas na forma de uma única emenda, com vistas a ampliar o alcance do projeto, mediante o aprimoramento da redação do seu art. 1º.

Já quanto a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador MARCELO CRIVELLA, está correta a análise jurídica que identifica as normas do Projeto em exame como normas de caráter nacional, e não federal, o que atrai a incidência da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição.

Revela-se pertinente, em consequência, explicitar a atribuição de poder regulamentar a cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante a edição, no âmbito de atuação de cada um, das normas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos preceitos proibitivos descritos no Projeto.

Importante, ademais, identificar o sujeito passivo da norma: a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, que, sem sombra de dúvida, tem melhores condições de averiguar o cumprimento das normas positivadas no Projeto em análise.

Deve ser acolhida também a Emenda nº 3, em razão de reputar-se meritória a explicitação do rol de sanções aplicáveis, inclusive na hipótese de reincidência, a fim de se evitar vícios nos âmbitos da efetividade e coercitividade normativas.

III – VOTO

À luz do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 148, de 2003, com aprovação da Emenda nº 3 e acolhimento das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de combustível e nas respectivas lojas de conveniência.

Parágrafo único. Estende-se a proibição prevista no *caput* a qualquer estabelecimento comercial localizado fora do perímetro urbano, ao longo das rodovias.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente
Senador Tasso Jereissati, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de combustível e nas respectivas lojas de conveniência.

Parágrafo único. Estende-se a proibição prevista no *caput* a qualquer estabelecimento comercial localizado fora do perímetro urbano, ao longo das rodovias.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a

edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, em especial as de natureza civil ou penal:

- I – multa;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade;
- IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, é considerado infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível.

§ 2º A multa será em montante não inferior a cinco mil reais e não superior a cinqüenta mil reais, corrigidos monetariamente, a partir da publicação desta Lei, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática das infrações definidas nesta Lei, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador Marco Maciel , Presidente